

AGÊNCIAS de FOMENTO (RESOLUÇÃO CMN 2828/01)

INTRODUÇÃO

Conforme o site do Banco Central do Brasil, temos:

Agência de fomento é a instituição com o objetivo principal de financiar capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada.

Entre os potenciais beneficiários do financiamento (operações ativas) estão projetos de infraestrutura, profissionais liberais e micro e pequenas empresas. Indústria, comércio, agronegócio, turismo e informática são exemplos de áreas que podem ser fomentadas.

A agência de fomento pode inclusive abrir linhas de crédito para municípios de seu estado, voltadas para projetos de interesse da população. Excepcionalmente, quando o empreendimento visar benefícios de interesse comum, as agências de fomento podem prestar assistência a programas e projetos desenvolvidos em estado limítrofe à sua área de atuação.

A agência fomento deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado. Cada estado e o Distrito Federal podem constituir uma única agência, que ficará sob o controle do ente federativo onde tenha sede. A expressão Agência de Fomento, acrescida da indicação da Unidade da Federação controladora, deve constar obrigatoriamente da denominação social da instituição. A supervisão de suas atividades é feita pelo Banco Central.

PERCEBA – Essa definição, feita pelo Banco Central do Brasil, já destrincha o que precisamos saber sobre estas instituições

DISPOSIÇÕES GERAIS (RESOLUÇÃO 2828/01)

Art. 1º Estabelecer que dependem de autorização do Banco Central do Brasil a constituição e o funcionamento de agências de fomento sob controle acionário de Unidade da Federação, cujo objeto social é financiar capital fixo e de giro associado a projetos na Unidade da Federação onde tenham sede.

DEFINIÇÕES

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução:

I - Unidades da Federação são os Estados e o Distrito Federal;

II - projetos são empreendimentos que visem à ampliação ou à manutenção da capacidade produtiva de bens e serviços, previstos em programas de desenvolvimento econômico e social da Unidade da Federação onde tenham sede.

§ 2º As agências de fomento devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, nos termos da Lei nº. 6.404/76.

IMPORTANTE – As agências de fomento devem ser constituídas sob a forma de **SOCIEDADE ANÔNIMA de CAPITAL FECHADO**

§ 3º A expressão Agência de Fomento, acrescida da indicação da Unidade da Federação controladora, deve constar obrigatoriamente da denominação social da instituição de que trata este artigo.

§ 4º A concessão, por parte do Banco Central do Brasil, de autorização para o funcionamento de agência de fomento está condicionada ao atendimento das disposições constantes do Regulamento Anexo I à Resolução nº. 2.099/94, e regulamentação complementar.

PERCEBA – Não é necessário estudar esta resolução, a não ser que conste expressamente no edital

IMPORTANTE - O Banco Central do Brasil autorizará a constituição de uma **ÚNICA** agência de fomento por Unidade da Federação.

RECURSOS DAS AGÊNCIAS DE FOMENTO

Art. 2º As agências de fomento podem empregar em suas atividades, **além de recursos próprios**, os **provenientes de**:

I - fundos e programas oficiais;

II - orçamentos federal, estaduais e municipais;

III - organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de desenvolvimento;

IV - captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

*Parágrafo único. A agência de fomento, para captar recursos provenientes de organismos e instituições financeiras internacionais de desenvolvimento, nos termos do inciso III, **deve deter, em pelo menos uma agência internacional avaliadora de risco**, dentre aquelas de maior projeção, classificação de risco correspondente a grau de investimento ou, ao menos, igual àquela obtida pela União, nessa mesma agência.*

ATENÇÃO – As agências de fomento integram o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgãos vinculados auxiliares.

IMPORTANTE - As agências de fomento não podem ser transformadas em qualquer outro tipo de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

OPERAÇÕES AGÊNCIAS DE FOMENTO

Art. 3º As agências de fomento podem realizar, na Unidade da Federação onde tenham sede, as seguintes operações e atividades, observada a regulamentação aplicável em cada caso:

I - **financiamento de capitais fixo e de giro associado a projetos**;

II - prestação de garantias em **operações compatíveis com o objeto social** descrito no art. 1º;

III - **prestação de serviços de consultoria e de agente financeiro**;

IV - **prestação de serviços de administrador de fundos de desenvolvimento**, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - aplicação de **disponibilidades de caixa em títulos públicos federais, inclusive por meio de operações compromissadas, ou em cotas de fundos de investimento** cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos públicos federais, desde que assim conste nos regulamentos dos fundos

VI - **cessão de créditos;**

VII - **aquisição, direta ou indireta, inclusive por meio de fundos de investimento, de créditos oriundos de operações compatíveis com o objeto social** descrito no art. 1º;

VIII - **participação societária, direta ou indireta, inclusive por meio de fundos de investimento, em sociedades empresárias não integrantes do sistema financeiro, organizadas sob a forma de sociedade limitada, cujo capital esteja totalmente integralizado, ou de sociedade anônima, desde que se trate de operação compatível com seu objeto social e que sejam observadas as seguintes condições:**

- a) não se configure a condição de sócio ou acionista controlador;
- b) a sociedade não seja controlada, direta ou indiretamente, por Unidade da Federação
- c) a Unidade da Federação não tenha influência significativa na sociedade;
- d) a participação no capital social total de uma mesma sociedade ou no patrimônio de um mesmo fundo de investimento não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

OU SEJA – As agências de Fomento podem adquirir participações em empresas, respeitadas determinadas condições

IX - **swap para proteção de posições próprias;**

X - operações de **crédito rural;**

XI - **financiamento para o desenvolvimento de empreendimentos** de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, inclusive a pessoas físicas;

XII - **operações específicas de câmbio** autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

XIII - **operações de arrendamento mercantil financeiro;**

- a) contratadas com o próprio vendedor dos bens ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas; e/ou
- b) realizadas com recursos provenientes de instituições públicas federais de desenvolvimento.

XIV - integralização de cotas de fundos que tenham participação da União, constituídos com o objetivo de garantir o risco de operações de crédito

XV - aplicação em depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças (DIM)

EM LINHAS GERAIS – As Agências de Fomento podem participar de diversas operações, sendo mais vantajoso, para fins de prova, decorar as **VEDAÇÕES** que veremos adiante

§ 1º **Excepcionalmente**, quando o empreendimento visar benefícios de interesse comum, as agências de fomento podem prestar assistência a programas e projetos desenvolvidos em estado limítrofe à sua área de atuação.

§ 2º A realização de operações de câmbio e de arrendamento mercantil depende de autorização do Banco Central do Brasil, exigindo-se os seguintes acréscimos de capital realizado e de patrimônio líquido ao valor estabelecido no art. 5º:

I - R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para operar no mercado de câmbio;

II - R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), para a realização de operações de arrendamento mercantil, com redutor de 30% (trinta por cento) para as agências de fomento sediadas fora dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

DICA – Leve estes valores para a prova, podem ser cobrados

VEDAÇÕES

Art. 4º Às agências de fomento são vedados:

I - o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil;

II - o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil;

III - a captação de recursos junto ao público, inclusive de recursos externos, ressalvado o disposto no inciso III do art. 2º;

IV - a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositante ou depositária, ressalvadas as operações de DIM.

DICA – Leve estas vedações para a prova, costumam ser muito cobradas

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 5º As agências de fomento devem observar limites mínimos de capital realizado e Patrimônio de Referência (PR) de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 6º As agências de fomento devem constituir e manter, permanentemente, fundo de liquidez equivalente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do valor de suas obrigações, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se obrigações os valores registrados no passivo circulante, as coobrigações por cessão de crédito e as garantias prestadas.

DICA – Este artigo 6º “cheira” a prova

Art. 8º Aplicam-se às agências de fomento as mesmas condições e limites operacionais estabelecidos para o funcionamento de instituições financeiras na Lei nº. 4.595/64, e na legislação e regulamentação posteriores relativas ao Sistema Financeiro Nacional, no que não conflitarem com o disposto nesta Resolução.

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar medidas e a baixar as normas julgadas necessárias, podendo, inclusive, alterar os valores estabelecidos nos art 6 e 7

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil deverá comunicar ao Conselho Monetário Nacional qualquer alteração dos valores de que trata o caput.